

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, do Senador Inácio Arruda, que “dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal”.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que dispõe sobre a destinação, para as áreas da educação e saúde, do total dos recursos recebidos pela União, estados, Distrito Federal e municípios relativos à Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

De acordo com o projeto, essas receitas serão destinadas exclusivamente para a educação e a saúde públicas, nos termos do regulamento, de forma a atingir a meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do produto interno bruto – prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal –, bem como a garantir o cumprimento do dever do Estado com a saúde, segundo reza o art. 196 do texto constitucional.

As seguintes proporções de aplicação da receita da CFEM são previstas no projeto: 75% para a educação pública e 25% para a saúde pública.

SF/13852.77845-15



SF/13852.77845-15

Os recursos do tributo a que se refere o projeto serão aplicados em acréscimo aos mínimos obrigatórios para a educação e a saúde determinados pela Constituição Federal.

O projeto prevê que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor ressalta que melhorias no atendimento da saúde e da educação se encontram entre as principais reivindicações da população brasileira. Assim, a proposta apresentada se associa a outras iniciativas que visam a assegurar novos recursos para os dois setores, inclusive para favorecer o cumprimento da meta de aplicação na educação do valor de 10% do PIB, conforme proposta no Plano Nacional de Educação.

Após a análise desta CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 254, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A CFEM está prevista na Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, como tributo devido aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, como contraprestação pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos território, e “a órgãos da administração direta da União”. Os recursos da CFEM são efetivamente distribuídos da seguinte forma: 12% para a União, 23% para o estado onde for extraída a substância mineral e 65% para o município produtor.

Os recursos originados da CFEM devem ser aplicados em projetos que, direta ou indiretamente, revertam-se em favor da comunidade



SF/13852.77845-15

local, na forma de melhoria da infraestrutura, da qualidade ambiental, da saúde e educação. Eles não podem ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União e dos entes federados.

Ora, praticamente todos os setores da vida social demandam ações do Estado, de modo a melhorar a vida da população e promover o desenvolvimento do País. Assim, o art. 6º da Constituição Federal estipula, como direitos sociais, devido a serem garantidos com a ação direta do poder público: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ademais, o Estado tem importantes responsabilidades em campos como a preservação do meio ambiente, o transporte público e a criação de saneamento básico e de outras obras de infraestrutura.

Diante de tantas responsabilidades, os governantes devem ser criteriosos na aplicação dos tributos. Para tanto, a lei deve conter certa flexibilidade para permitir a boa aplicação dos recursos públicos, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração. Algumas áreas, como a educação e a saúde, já dispõem, por determinação constitucional, de receitas vinculadas, o que é fundamental para assegurar significativa parte de seus serviços. Contudo, cumpre reconhecer que os recursos da CFEM são necessários para que os governos dos entes federados avancem no atendimento dos direitos sociais e, especificamente, possam enfrentar vários problemas gerados pela mineração. É imprescindível, ainda, aproveitar tais recursos para estabelecer uma base econômica diversificada, a fim de se preparar para o esgotamento das jazidas no futuro.

Nesse contexto, não nos parece adequado restringir o uso dos recursos da CFEM apenas a saúde e educação. Isso não impede que essas áreas estejam entre aquelas mais beneficiadas. Apenas não se pode esquecer que a administração pública vê-se diante de obrigações de diversas naturezas para promover o bem-estar da população.

Dessa forma, nossa avaliação é de que a proposição, no mérito, não deve ser acolhida por esta Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

